



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003131/2003-28
Recurso nº 161.086 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.201 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO - Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

JUROS SELIC - “Súmula 1º.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

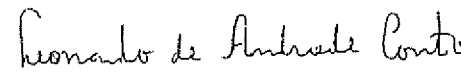
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Re *[Assinatura]*

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que por unanimidade de votos, JULGOU procedentes os lançamentos efetuados a título de omissão de receitas, decorrente de depósitos efetuados em suas contas bancárias no ano-calendário de 1999, eis que apesar de intimada diversas vezes, a contribuinte não comprovou através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls.240/242.

Dessa forma, foram lavrados os autos de infração a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 246/248), no valor de R\$ 933.635,49, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 253/255), no valor de R\$ 305.590,22, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 260/262), no valor de R\$ 1.368.183,40 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 266/268), no valor de R\$ 565.318,94, formalizando crédito tributário no montante de R\$ 3.172.728,05, já incluídos os juros de mora calculados até 31.07.2003 e a multa proporcional de 75%.

Cientificada dos lançamentos em 28.08.2003, a Contribuinte apresentou através da correspondência enviada em 24.09.2003, fls. 273, sua impugnação às fls. 274/287, alegando em síntese que:

Inicialmente destaca que são nulos os Autos de Infração, nos termos do inciso I, do art. 59, da lei nº 70.235/72, eis que não foi dada ciência da prorrogação do MPF à impugnante e os autos foram lavrados por AFRF, que estava vedado a prosseguir nos trabalhos de fiscalização a partir de 15 de março de 2003, em afronta ao parágrafo 2º do art. 13 e parágrafo único do art. 16, da Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001.

Afirma que os lançamentos devem ser declarados nulos porque resultantes de aplicação da Lei nº 10.174/2001 sobre fatos anteriores à sua vigência, em evidente afronta aos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

Prossegue afirmando que os lançamentos também não podem subsistir, tendo em vista que o fato gerador definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não são os depósitos bancários, uma vez que estes não representam aquisição de disponibilidade econômica, consoante entendimento contido nas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes (de 2001) e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (de 1997). É desnecessária a indagação de sua origem ou causa, principalmente se realizados em dinheiro ou DOC, sendo assim, trata-se de operações financeiras e não econômicas.

Finalmente insurge-se face à aplicação da taxa Selic como índice de correção dos juros moratórios, para então requerer sejam os lançamentos efetuados julgados nulos.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados pelas razões a seguir sintetizadas:

Inicialmente os julgadores rejeitaram a preliminar de nulidade levantada pela impugnante, alegando que o descumprimento das normas que regem o Mandado de Procedimento Fiscal não retira quaisquer atributos do ato administrativo do lançamento, que são definidos pela lei, podendo apenas ensejar a aplicação de penalidades disciplinares, pelo desatendimento de norma administrativa, se for o caso.

Nesse sentido, observaram que ao contrário do que pretende demonstrar o contribuinte em sua defesa, verifica-se que a autoridade lançadora detinha competência para o lançamento, porquanto a falta de ciência formal do fiscalizado das obrigações efetuadas não representa um vício formal capaz de anular um lançamento tributário, ato cuja efetivação é de competência privativa dos Auditores da Receita Federal.

No mérito, verificaram que não há que se falar na ilegalidade da retroação da Lei nº 10.174/2001, tendo em vista que esta lei apenas regulamentou o disposto na legislação anterior. Nesse sentido, transcreveram o disposto no §1º do art. 144 do CTN, bem como jurisprudência do Poder Judiciário.

Esclareceram que a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em nada fere o conceito legal do fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Ao revés, tal presunção, como fez a fiscalização no caso vertente, vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados em conta corrente bancária por ela mantida.

Sendo assim, verificaram que a autoridade lançadora adotou a conduta determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que considera omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira quando o titular da conta, regularmente intimado não comprove a origem desses recursos.

Portanto, concluíram que diante da falta de comprovação da origem dos mesmos depósitos bancários, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.



Em relação a incidência da taxa Selic, observaram que ao contrário do que entende a contribuinte, a aplicação da referida taxa como juros de mora, no campo tributário, é aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual entenderam correta a cobrança de juros moratórios, nos exatos termos da autuação.

Aplicaram para os lançamentos reflexos as mesmas razões de decidir aduzida para o lançamento principal de IRPJ, diante da íntima relação existente entre eles.

Pelas razões anteriormente expostas é que a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância em 16.03.2007, às fls. 327, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 10.04.2007, às fls. 328/338, alegando em síntese o que se segue:

Após fazer um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, requer seja dispensada de proceder a novo Arrolamento de Bens, na forma do art. 2º da IN/SRF nº 264/2002, em razão do disposto no art. 12, do mesmo diploma normativo.

Afirma que os lançamentos devem ser julgados nulo, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados sem que houvesse mandado de procedimento fiscal válido. Nesse sentido, destaca que o Mandado de Procedimento Fiscal tem como objetivos, o princípio do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e justiça fiscal. Portanto, não se trata de mero instrumento de administração tributária, como foi definido na ementa dada no presente processo por ocasião do julgamento de Primeira Instância. Alega, que o objetivo é maior uma vez que a norma não foi baixada através de uma Instrução Normativa e sim por uma Portaria do Sr. Secretário da Receita Federal.

Em relação à presunção de omissão de receitas, ressalta que a Fiscalização não procedeu à análise individualizada de cada um dos depósitos conforme determina o § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, razão pela qual deve ser cancelado o lançamento.

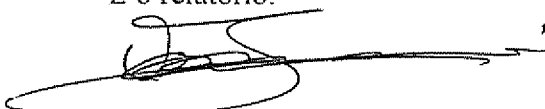
Esclarece que juntou aos autos quando da apresentação da sua impugnação, o Anexo B - Relação de Depósitos em Dinheiros, que prova a origem dos recursos, qual seja, transferência financeiras, ou seja, os recursos são da própria empresa que são transferidos para as instituições financeiras.

Dessa forma, salienta que diante do disposto do art. 11 da Lei nº 9.311/96, que assegurava ao sujeito passivo certos direitos como o não controle de cada depósito feito na instituição financeira, não poderia o Fisco após a edição da Lei nº 10.174/2001, exigir que a contribuinte detalhasse cada depósito feito no ano de 1999 para justificar a não tributabilidade dos depósitos realizados, sob pena de acarretar insegurança jurídica.

Pela crença que a base de cálculo dos lançamentos reflexivos tem a mesma base de cálculo que serviu para o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contribuinte requer que seja dado o mesmo tratamento.

Ao final requer seja reformada a decisão de primeira instância, para declarar nulos os Autos de Infração lavrados, face a incompetência da Autoridade Autuante ou, ainda, cancelar os lançamentos tento em vista a incorrência de fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, relativo ao ano-calendário de 1999, tendo em vista que a contribuinte apesar de intimada diversas vezes não comprovou através de documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 240/242.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente, em síntese, que: (i) os autos de infração padecem de vício insanável, razão pela qual devem ser anulados; (ii) a fiscalização não poderia presumir a omissão de receitas somente com base em depósitos bancários, sem, contudo, individualizá-los; (iii) a Lei nº 10.174/2001 não poderia retroagir a fatos geradores ocorridos antes da sua publicação.

Inicialmente, importante observar que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em seu recurso, o presente lançamento não padece de qualquer ilegalidade que justifique a sua declaração de nulidade. Isto porque, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, e/ou outros que pudessem inquiná-lo de nulo o lançamento; ao contrário, encontram-se presentes no lançamento todos os requisitos previstos no art. 10 do referido decreto, bem como a contribuinte demonstrou conhecer perfeitamente as acusações que lhes foram imputadas.

Nessa perspectiva, verifica-se que a contribuinte tomou ciência do Mandado de Procedimento Fiscal em 26.11.2002, fls. 01, sendo o mesmo prorrogado sucessivamente até 10 de setembro de 2003, conforme se constata às fls. 06, aliado ao fato que esta informação estava a todo tempo a disposição da contribuinte na página (sítio) da Receita Federal, a qual poderia ser acessada a qualquer tempo por ela por intermédio do código do procedimento fiscal fornecido quando da ciência do início do procedimento.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento face à incompetência da autoridade administrativa ou ausência de intimação da prorrogação do mandado de procedimento fiscal, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 28 de agosto de 2003, ou seja, quando ainda existente Mandado de Procedimento Fiscal válido.

Nesse sentido já se manifestava o antigo Conselho de Contribuinte, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“(…) MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL Nos termos da legislação de regência, a prorrogação do MPF poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação fica disponível na Internet, acessível por meio de código informado no MPF original. DECADÊNCIA. (...)”



(Acórdão nº 101-96975, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Conselheira Relatora Sandra Maria Faroni, Sessão de 16/10/2008).

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pela contribuinte em seu recurso.

Ultrapassada a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, passa-se a análise da matéria de mérito, qual seja, da omissão de receitas por presunção legal, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovadas, com supedâneo no art. 42, da Lei n. 9.430/96.

De fato, configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como já destacou o julgador de primeira instância, a ora Recorrente não logrou êxito em apresentar documentos capazes de comprovar, ou, no mínimo, demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente não representaram auferimento de renda pela contribuinte.

Pelo contrário, a contribuinte se limita a afirmar que a fiscalização não poderia concluir pela omissão de receitas, sem, contudo juntar aos autos qualquer prova de suas alegações, tendo em vista que a Relação de Depósitos em dinheiro e em Doc., fls. 291/297, acostada aos autos quando da apresentação da sua impugnação não se presta para tanto, eis que não comprova sua origem. Não basta dizer que o dinheiro é da empresa, faz-se necessário demonstrar e comprovar a sua origem, o que não fez a contribuinte no decorrer do processo.

Como é sabido, no processo administrativo o ônus da prova, por presunção legal, é da contribuinte, cabendo tão somente a ela comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente, se não o faz, não há como afastar a presunção legal de omissão de receitas.

Dessa forma, não há o que se falar em qualquer falha e/ou imprecisão na base de cálculo do tributo e muito menos ofensa a princípios garantidos constitucionalmente, eis que havia um antecedente texto de lei autorizando que se procedesse ao lançamento para a exigência do tributo quando a contribuinte, regularmente intimada não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto ao argumento da irretroatividade da lei tributária, argüido pela contribuinte em seu recurso, impende esclarecer que, em regra, a norma só diz respeito a comportamentos futuros, nada obstante poder referir-se a condutas passadas, tendo então força retroativa. A retroatividade e/ou irretroatividade não podem ser visualizadas como princípios absolutos, o que, segundo palavras de Maria Helena Diniz (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado, Editora Saraiva, 3ª edição) *“O ideal será que a lei nova retroaja em alguns casos e em outros não. A irretroatividade das leis é somente um princípio de utilidade social, daí não ser absoluto, sofrer exceções, pois em certos casos, uma lei nova poderá atingir situações passadas ou efeitos de determinados atos”*.

Ao tratar da questão acima referida, o § 1º art. 144, § 1º do CTN, dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.” (g.n).

In casu, as normas ora questionadas são desse tipo, ou seja, foram editadas com a finalidade precípua de ampliar os poderes de investigação, sendo, *ipso facto*, completamente aplicáveis aos fatos anteriores às suas publicações.

Nesse sentido, vale reproduzir a lição do Juiz Federal Zuudi Sakakihara, no livro Código Tributário Nacional Comentado:

“... na atividade do lançamento é preciso distinguir entre a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das outras leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade do lançamento.

A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, segundo os critérios da qual é determinada e quantificada a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito. É o que diz o caput deste artigo.

Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, valendo dizer que não são aplicadas pelo lançamento, mas aplicadas à atividade do lançamento. Dizem respeito à atividade e não ao objeto do lançamento. Em razão disso, são aplicáveis aquelas vigentes na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento. É esse o sentido do § 1º deste artigo. Com efeito, as leis que instituem novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou, ainda, que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas, por assim dizer, externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando, apenas, a atividade do lançamento, e não o crédito tributário. Esclareça-se, por oportuno, que os critérios de apuração são unicamente aqueles investigatórios, e não os que se destinem à quantificação do tributo devido, pois estes afetam diretamente a materialidade da hipótese de incidência no seu aspecto dimensível” (g.n)

Também nesse diapasão, o Poder judiciário tem adotado posicionamento no sentido de que o acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01, como se vê da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP nº 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos, (CTN, art.144, §1º).

 7

Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/01, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que já instaurado o procedimento de fiscalização e o exame dos documentos seja indispensável à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. 3. O acesso a informações junto a instituições financeiras, para fins de apuração de ilícito fiscal, não configura ofensa ao princípio da inviolabilidade do sigilo bancário, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 105/01 e pelo Decreto nº 3.724/01" (Ac. 1ª T do TRF da 4ª R – mv – ag 2002.04.01.003040-0/PR – Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria – j 02.05.02 – Agte.: Joaquim Costa; Agdas.: União Federal/Fazenda Nacional – DJU 2 05.06.02, p 164)."

Portanto, não resta dúvida que os mencionados diplomas legais alcançam situações ocorridas anteriores a sua edição.

Quanto aos argumentos de falhas, imprecisão e incompletude dos indícios empregados na determinação da base de cálculo da exação argüidas pela Recorrente no sentido de descaracterizar a tributação com base nos depósitos bancários, impõe-se, desde já, para efeito da não aplicação da Súmula 182 do TRF, caracterizar a existência de duas realidades distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira para a caracterização da omissão de receitas, sendo uma com base nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 (§ este revogado pela Lei n. 9.430/96) e outra com base no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, vejamos:

Lei nº 8.021/1990

"Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(.....)

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."[revogado]

Lei nº 9.430/1996

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Com base nos dispositivos acima transcritos, verifica-se o que vem a distinguir uma realidade da outra é que a partir de 01/01/1997 – entrada em vigor da Lei nº 9.430 -, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar as outras já existente no ordenamento jurídico, sendo que a partir daí, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes, tal previsão inexistia, e com isso o fisco necessitava, nos estritos termos do art. 6º, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.021/1990, não apenas constatar a existência dos depósitos bancários, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre tais depósitos e

alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse dar ensejo à omissão de receitas.

O fato é que após a edição da Lei nº 9.430/1996, a movimentação bancária mantida ao largo da escrituração contábil da empresa ou sem comprovação adequada, presume-se realizada com valores omitidos à tributação, salvo prova em contrário, não se aplicando, portanto, mais o entendimento exarado na Súmula 182 do extinto TRF, que determinou o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional, originários de cobrança do imposto de renda, arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários a luz do Decreto-lei nº 2.471/88.

Portanto, ao fisco cabe provar o fato constitutivo do seu direito, no caso em questão, a existência de depósito bancário sem origem comprovada. À contribuinte cabe comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, o que não foi feito em nenhum momento do processo, não restando alternativa a fiscalização senão considerar tais depósitos como receitas omitidas e arbitrar o lucro da Recorrente, ante a não apresentação dos livros fiscais e contábeis para que se pudesse apurar o verdadeiro lucro real da contribuinte.

Nesse passo, é de se reiterar que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas, até mesmo porque, depósito bancário não configura disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

Ao contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um depósito bancário sem origem - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta provém de receitas omitidas.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos mesmos, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de nulidade, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator